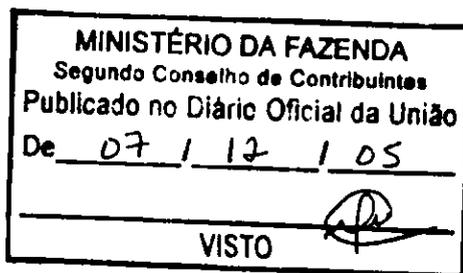




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009227/2001-76
Recurso nº : 124.807
Acórdão nº : 203-09.858



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : **COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

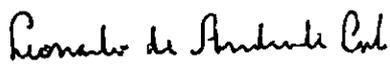
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros como ferramentas e peças de reposição, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo anel, filtro, pastilha, arruela, viga, fusível, rebite, chave, serrote, plug, parafuso, bateria, mangueira, abraçadeira, lâmpada, trena, correia, resistência, luva, prego, joelho, alicate, relê, chave de fenda, retentor e lona de freio, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de créditos básicos do imposto.

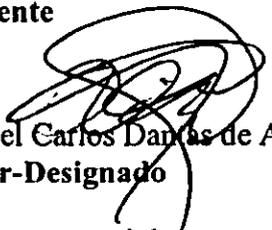
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

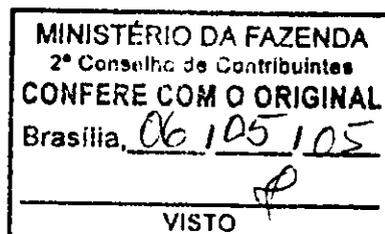
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

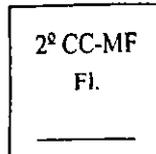
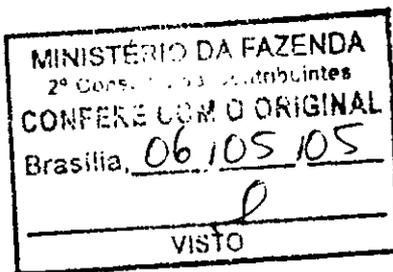
Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.009227/2001-76
Recurso nº : 124.807
Acórdão nº : 203-09.858

Recorrente : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 230/234), lavrado em 17/08/2001, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$3.885.944,24.

A pendência do IPI teria sido configurada, conforme assinalado em “termo de verificação fiscal” acostado às fls. 207/211, da compensação de créditos extemporâneos: i) de créditos de produtos considerados intermediários aplicados na industrialização; ii) da correção de créditos que foram escriturados em mês subsequente aos que foram gerados; iii) do creditamento de produtos registrados no imobilizado; iv) da recuperação de bens de produção; v) de multa moratória paga pela empresa; vi) relacionados à devolução de mercadorias, e; vii) de crédito presumido de IPI.

Impugnação ofertada às fls. 238/255, na qual a empresa sustentou, inicialmente, não haver impedimento ao aproveitamento de créditos de IPI espaçadamente às suas gerações, seguindo dizer que os produtos cujas aquisições haveriam ensejado os citados ativos foram aproveitados em processo de industrialização. Alega a nulidade do auto de infração, em virtude de tal peça administrativa não revelar, com exatidão, o fundamento da cobrança fiscal. Tece comentários contrários à aplicação da multa de ofício, aduzindo, inclusive, que tal sanção despontaria impertinente à situação, em razão de a empresa encontrar-se em concordata preventiva (fls. 271/275) deferida em 30/06/1995 (fls. 276/277).

Decisão (fls. 290/299) da DRJ em Ribeirão Preto - SP confirmando integralmente o lançamento realizado na ação fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 316/370) argumentou ser consentâneo à não-cumulatividade do IPI o creditamento dos produtos que adquiriu sem no entanto aplicar-lhes, diretamente, na composição do produto objeto de sua industrialização, colocação que igualmente formula a bens incorporados ao ativo permanente da empresa. O expediente recursal ventila, na seqüência, que a empresa dispunha de créditos de IPI gerados em operações isentas ou sujeitadas à alíquota zero, fator que imputa equívoco na apuração relacionada ao auto de infração, pois os mencionados ativos não teriam sido considerados no levantamento que resultou na expedição de tal ato administrativo. Ataca, finalmente, o cômputo da Selic e da multa de ofício ao crédito tributário, renovando o argumento utilizado na impugnação quanto à última das rubricas citadas.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009227/2001-76
Recurso nº : 124.807
Acórdão nº : 203-09.858

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06/05/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

É importante registrar-se que a Recorrente deixou precluir seu direito de investir contra a totalidade do crédito fiscal. Isto porque somente promoveu defesa contra a parte da cobrança, veiculada por meio de auto de infração, relacionada à glosa do creditamento de IPI referente a materiais que, embora empregados em processo de industrialização desenvolvido pela empresa, não compuseram os produtos por ela fabricados.

Desta feita, aplicável à situação sob enfoque a regra do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

O creditamento buscado pela Recorrente está associado à aquisição dos seguintes itens: anel, filtro, pastilha, arruela, viga, fusível, rebite, chave, serrote, plug, parafuso, bateria, mangueira, abraçadeira, lâmpada, trena, correia, resistência, luva, prego, joelho, alicate, relê, chave de fenda, retentor, lona de freio, consoante descrito no “termo de verificação fiscal” (fl. 208), e demais expostos nas peças de fls. 16/88.

Cabe examinar, nesta vereda, as previsões dos artigos 82, I, do Decreto nº 87.981/82, e 147, I, do Decreto nº 2.637/98 (ambos aplicáveis ao caso vertente, por conta do período de apuração – fls. 231/234 -indicado no auto de infração que instrui o feito em tela):

“Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);”

“Artigo 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4502/64, art. 25):

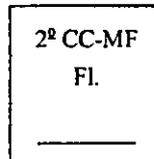
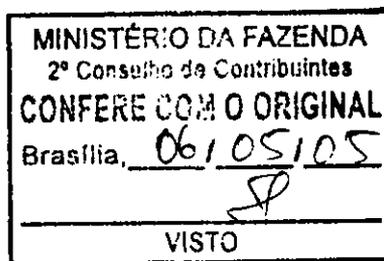
I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;” (grifos da transcrição)

Da redação das citadas disposições regulamentares extrai-se que por *matéria-prima* entende-se não apenas as substâncias e coisas que são incorporadas ou absorvidas pela estrutura física de determinado produto, quando de sua fabricação, mas também itens que auxiliaram a confecção do mesmo, por estarem atrelados à atividade industrial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009227/2001-76
Recurso nº : 124.807
Acórdão nº : 203-09.858



Ambas as previsões legais centram-se, conforme é possível deduzir, na idéia de processo de produção, do qual participam máquinas, objetos e artigos que, direta ou indiretamente, contribuem na fabricação de determinado item de mercado.

Para haver a exigência do IPI, com efeito, deve-se assegurar a efetivação da atividade que conduz a inserção, no seio social, da riqueza a que se associa o citado tributo, qual seja, o produto industrializado – atinando-se à regra competência para instituição da exação (artigo 153, IV, da Constituição Brasileira). Toda aquisição de item que estiver satélite à produção, que não apenas ingressa na composição do artigo objeto de fabricação, mas que também esta resguarda, portanto, deve implicar creditamento, ao menos na idéia que consta implícita nos artigos 82, I, do Decreto nº 87.981/82, e 147, I, do Decreto nº 2.637/98.

Logo, as exegeses das previsões citadas autorizam o creditamento buscado pela Recorrente no recurso voluntário, não se podendo utilizar tais disposições como fundamentos da rejeição do creditamento aqui considerado (fl. 234). Aliás, é interessante destacar que o responsável pelo auto de infração não indicou o inciso relativo aos artigos anteriormente indicados.

Em reforço ao acolhimento da pretensão da Recorrente, mais precisamente como marco e fundamento principal deste voto, desponta a regra da não-cumulatividade do IPI (artigo 153, § 3º, II, da Constituição Brasileira).

A norma referida ilumina a exegese de disposições que lhe são hierarquicamente inferiores sem lhes atribuir significações incompatíveis com os termos das mesmas, porém conformando as idéias nelas contidas ao espírito do regramento superposto. Enaltece-se, com isso, que dentro do âmbito dos artigos 82, I, do Decreto nº 87.981/82, e 147, I, do Decreto nº 2.367/98, é possível extrair-se o direito aos créditos de IPI sustentados pela empresa no recurso voluntário, sobretudo se relevado o conceito de matéria-prima erigido em suas redações.

Voto, portanto, dando provimento ao recurso voluntário, para efeitos de reconhecer os créditos de IPI utilizados pela Recorrente para abater débitos da mesma exação, condizentes aos materiais informados à fl. 208 (com exceção do crédito de aquisição de serrote, trena e chave de fenda), retratados nas peças de fls. 16/88, e outros que estejam anunciados nestas mesmas peças, cujas glosas foram operadas na ação fiscal a que se vincula o auto de infração constante dos presentes autos.

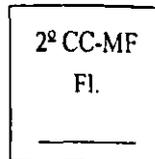
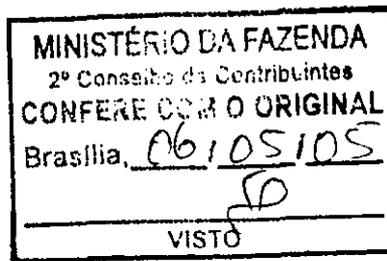
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

CESAR PLANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009227/2001-76
Recurso nº : 124.807
Acórdão nº : 203-09.858



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao voto do ilustre relator, cujo voto concede os créditos do IPI sobre os diversos materiais elencados à fl. 208 (com exceção do crédito de aquisição de serrote, trena e chave de fenda), retratados nas peças de fls. 16/88, e outros que estejam anunciados nestas mesmas peças, para dele discordar unicamente nessa matéria.

É que, assim como a primeira instância, também entendo que materiais como anel, filtro, pastilha, arruela, viga, fusível, rebite, chave, serrote, plug, parafuso, bateria, mangueira, abraçadeira, lâmpada, trena, correia, resistência, luva, prego, joelho, alicate, relê, chave de fenda, retentor e lona de freio, dão direito ao crédito, haja vista não estarem enquadrados no conceito de insumo.

A legislação do IPI, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), informa o seguinte:

“Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);”

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso da recorrente, claramente os materiais elencados – ferramentas e peças de reposição - não se enquadram nos parâmetros do referido Parecer Normativo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS